MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602679-22.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL; REPRESENTANTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

REPRESENTADO: LARISSA CRISTINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA A CANDIDATA ADVERSÁRIA. EXPRESSÕES DE ELEVADA CARGA DEPRECIATIVA. CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO. JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO CONCRETO. CONTEÚDO NOTORIAMENTE INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO NÃO DEMONSTRADO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROTEÇÃO À HONRA. MANUTENÇÃO DA PUBLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc

I – Caso em exame

1. Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em razão de vídeo publicado no Instagram por candidata a Deputada Estadual, no qual reproduz trecho de debate eleitoral e, em seguida, critica candidata adversária, afirmando, entre outras expressões, que esta teria escolhido "o lado dos pedófilos" e "o lado do crime" e que sua alegada omissão significaria "ser cúmplice e ser tão culpada quanto".

II – Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as manifestações impugnadas configuram imputação de fato criminoso ou divulgação de conteúdo notoriamente inverídico ou descontextualizado, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (ii) definir se as expressões depreciativas empregadas ultrapassam os limites da crítica política e caracterizam ofensa à honra apta a justificar a remoção da publicação e a aplicação de multa.

III – Razões do parecer

3. A publicação explicita a premissa da qual deriva a censura formulada pela Representada, consistente na alegada omissão da candidata adversária diante de questionamento realizado em debate eleitoral acerca da proposta de castração química para condenados por crimes sexuais contra crianças. Nesse contexto, as referências ao "lado dos pedófilos", ao "lado do crime" e à condição de "cúmplice" apresentam natureza predominantemente valorativa e retórica, sem atribuição de participação concreta em fato criminoso objetivamente verificável.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Ref-Rp nº 0601107-16.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, em 14/08/2026, distinguiu a crítica a escolhas ou omissões políticas da imputação de conduta criminosa concreta, conferindo relevância à natureza e ao contexto da mensagem.

5. Não há demonstração de que o trecho do debate utilizado na publicação tenha sido fabricado, adulterado ou gravemente descontextualizado, nem de que tenha havido supressão de resposta ou de circunstância essencial capaz de criar premissa factual objetivamente falsa. Não se configura, portanto, a hipótese prevista no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc

6. Embora expressões como “inescrupuloso”, “sórdido” e “falta de moralidade e de vergonha na cara” possuam acentuada carga depreciativa, encontram-se, no contexto da publicação, vinculadas à crítica à atuação política da candidata no debate e à sua aptidão para o exercício do mandato, não apresentando autonomia suficiente para caracterizar ataque estritamente pessoal que justifique a remoção do conteúdo.

7. Ausente a configuração do ilícito eleitoral, não há fundamento para a remoção da publicação nem para a aplicação da multa postulada.

IV – Parecer

8. Parecer pela improcedência da representação, com a manutenção da publicação impugnada e o afastamento da multa postulada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentar o seguinte **PARECER**:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO e por MANUELA PINTO VIEIRA D’ÁVILA em face de LARISSA CRISTINE DE OLIVEIRA RODRIGUES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, em razão de vídeo publicado em seu perfil na rede social Instagram, no qual reproduz trecho de debate eleitoral e formula críticas à segunda Representante.

Segundo narrado na inicial, após a reprodução de trecho de debate acerca da proposta de castração química para condenados por crimes sexuais contra crianças, a Representada afirmou, entre outras expressões, que MANUELA PINTO VIEIRA D’ÁVILA teria escolhido “o lado dos pedófilos” e “o lado do crime”, além de qualificar sua alegada omissão como “inescrupulosa” e “sórdida” e afirmar que “se omitir diante da injustiça, diante do crime, diante daquilo que é errado […] é ser cúmplice e ser tão culpada quanto”. Sustentam as

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc

Representantes que tais afirmações ultrapassariam os limites da crítica política e configurariam conteúdo notoriamente inverídico ou descontextualizado, postulando a remoção da publicação e, ao final, a aplicação de multa.

Por decisão de ID 46337872, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, por não se vislumbrarem, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes para caracterizar falsa imputação de fato criminoso concreto ou grave descontextualização do conteúdo. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da Representada e, após a apresentação de defesa, a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Regularmente citada, LARISSA CRISTINE DE OLIVEIRA RODRIGUES apresentou defesa no ID 46338606, sustentando, em síntese, que as manifestações impugnadas constituem juízos de valor e crítica política formulados a partir do comportamento atribuído à candidata durante o debate, e não imputação de fato criminoso. Alegou, ainda, não estar demonstrada a fabricação, manipulação ou descontextualização do trecho reproduzido, requerendo, ao final, a improcedência da representação.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se as manifestações veiculadas pela Representada ultrapassaram os limites da crítica política e configuraram divulgação de conteúdo notoriamente inverídico ou descontextualizado, apto a justificar sua remoção e a incidência da sanção postulada pelas Representantes.

A liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação encontra proteção no art. 5º, IV e IX, da Constituição da República, sem prejuízo da tutela igualmente assegurada à honra e à imagem pelo inciso X do mesmo dispositivo. No âmbito eleitoral, a harmonização dessas garantias deve considerar a especial relevância da liberdade de expressão para o debate

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc

político, sem afastar a possibilidade de intervenção da Justiça Eleitoral quando configuradas as hipóteses de ilicitude previstas na legislação.

Nesse contexto, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. De igual modo, a liberdade de manifestação na internet não abrange conteúdo que viole a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, nos termos do art. 27, § 1º, da mesma Resolução. **A análise da licitude da publicação, portanto, não se esgota na verificação da existência de fato sabidamente falso, devendo também ser examinada sob a perspectiva da proteção à honra.**

No caso, contudo, a leitura contextualizada das afirmações impugnadas não permite concluir pela configuração de nenhuma dessas hipóteses. A própria publicação explicita a premissa da qual parte a crítica formulada pela Representada, consistente na alegada ausência de resposta de MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA a questionamento formulado durante debate eleitoral acerca da proposta de castração química para condenados por crimes sexuais contra crianças. É a partir dessa circunstância que a Representada afirma que a candidata teria escolhido "o lado dos pedófilos" e "o lado do crime".

O mesmo se verifica quanto à expressão "cúmplice e tão culpada quanto", que constitui o trecho mais sensível da publicação. A afirmação é imediatamente antecedida pela proposição de que "se omitir diante da injustiça, diante do crime, diante daquilo que é errado" significaria ser cúmplice. Considerado o discurso em sua integralidade, a expressão apresenta-se como conclusão retórica extraída pela Representada da conduta política que atribuiu à adversária, e não como relato de que MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA tenha praticado, auxiliado ou participado concretamente de crime sexual contra crianças.

Essa distinção entre juízo de valor e imputação de fato objetivamente verificável é relevante. Em precedente recente, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que referências à conivência com a criminalidade podem, a depender do contexto, representar crítica a escolhas ou omissões políticas, devendo ser diferenciadas da atribuição de episódio criminoso concreto sem suporte fático mínimo. No julgamento da **Ref-Rp nº 0601107-16.2026.6.00.0000**, Rel. Min. André Mendonça, em 14/08/2026, a Corte Superior adotou precisamente a natureza da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc

mensagem e o contexto em que produzida como parâmetros para essa diferenciação. Tal orientação, inclusive, foi considerada na decisão de ID 46337872.

Também não há demonstração de que o trecho do debate reproduzido na publicação tenha sido adulterado, manipulado ou recortado de modo a suprimir resposta ou circunstância essencial capaz de modificar o sentido do acontecimento retratado. A petição inicial concentra sua argumentação na interpretação das expressões utilizadas pela Representada, sustentando que elas equivaleriam à imputação de cumplicidade com o crime de pedofilia, sem demonstrar falsidade ou grave descontextualização da premissa fática utilizada na construção da crítica.

Sob a perspectiva da proteção à honra, é certo que expressões como "inescrupuloso", "sórdido" e "falta de moralidade e de vergonha na cara" possuem elevada carga depreciativa. No contexto em que empregadas, todavia, estão diretamente associadas à censura formulada pela Representada quanto à atuação política da candidata no debate e à sua aptidão para o exercício do mandato pretendido. Embora contundentes e ofensivas, não apresentam, no caso concreto, autonomia suficiente para caracterizar ataque estritamente pessoal dissociado da disputa eleitoral e justificar a excepcional intervenção judicial sobre o conteúdo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul orienta-se no sentido de que a gravidade isolada das expressões empregadas não é suficiente para determinar sua ilicitude, impondo-se a consideração do contexto em que inseridas. No **REl nº 0600387-75.2024.6.21.0116**, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 27/11/2024, o Tribunal manteve a improcedência de representação envolvendo expressões como "política nazista" e "conluio", por entender que, naquele contexto, permaneciam vinculadas à crítica sobre a atuação pública e política da candidata, sem transbordar para ataque pessoal à honra.

Não se desconhece o precedente invocado pelas Representantes, Ref-Rp nº 0601510-24.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 25/10/2022. **Naquela hipótese, contudo, a intervenção da Justiça Eleitoral decorreu da associação sem suporte fático de candidato a milicianos e assassinos, acompanhada de ataques pessoais, circunstância distinta da verificada nestes autos, em que a própria publicação explicita a conduta política tomada como premissa para a censura formulada.** O

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc

precedente, portanto, não permite concluir que toda utilização retórica das expressões "cúmplice" ou "lado do crime" corresponda, independentemente do contexto, à imputação de vínculo criminoso.

Por conseguinte, não demonstrada a divulgação de fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, tampouco ofensa à honra que, no contexto concreto, ultrapasse os limites admitidos para a crítica no debate eleitoral, não se encontram presentes os pressupostos para a remoção da publicação. Pelas mesmas razões, não há suporte para a aplicação da multa postulada com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-C e 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser mantida, agora em cognição exauriente, a solução adotada na decisão de ID 46337872.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência da representação**, com a manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, preservando-se a disponibilidade da publicação impugnada e afastando-se a aplicação da multa postulada pelas Representantes.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 19/09/2026 11:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 63c4f64a.d3bd3000.df314a5c.eb9aa9dc